

DOI: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v25n51p86-101>

**MINIMALISMO PENAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: DIMENSÕES E
DIÁLOGOS POSSÍVEIS.**

**CRIMINAL MINIMALISM AND RESTORATIVE JUSTICE: POSSIBLE
DIMENSIONS AND DIALOGUES.**

Roberta Duboc Pedrinha^{1*}

Helena Rocha Matos^{2**}

Resumo: O presente artigo se dedica ao estudo da aplicabilidade de práticas restaurativas no sistema de justiça criminal. A justiça restaurativa se insere do diapasão de que o punitivismo no Brasil alcançou dimensões que demandam do Direito Penal, da Criminologia e estudos afetos, pesquisas propositivas aptas a apresentar alternativas ao estado de barbárie instaurado. Nesse sentido, o objetivo da pesquisa que aqui se desenvolve é apresentar a justiça restaurativa não como estratégia de expansão dos mecanismos criminais, mas como medida alternativa ao Estado Penal Máximo. Metodologicamente, o estudo utiliza a revisão bibliográfica como fonte de dados para promover análises qualitativas e comparativas acerca das possibilidades e prognósticos de aplicação de práticas restaurativas no Brasil.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Direito penal mínimo. Punitivismo. Medidas alternativas. Criminologia crítica.

Abstract: This article is dedicated to the study of the applicability of restorative practices in the criminal justice system. Restorative justice is part of the diapason that punitivism in Brazil has reached dimensions that demand criminal law, criminology, and related studies. In this sense, the objective of the research developed here is to present restorative justice not as a strategy to expand criminal mechanisms, but as an alternative measure to the Maximum Penal State. Methodologically, the study uses the bibliographic review as a source of data to promote qualitative and comparative analyses about the possibilities and prognoses of application of restorative practices in Brazil.

Keywords: restorative justice. Minimum criminal law. Punitivism. Alternative measures. Critical criminology.

^{1*}Doutorado em Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP/UERJ) pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil (2014). Professora Adjunta de Criminologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Brasil.

^{2**}Graduação em Direito pela Universidade Federal Fluminense, Brasil (2016). Pesquisadora do Instituto de Defensores de Direitos Humanos, Brasil.

Recebido em: 09/12/2020

Aceito em: 10/06/2021

1 INTRODUÇÃO

Na Contemporaneidade, assiste-se à ascensão de práticas autoritárias, que se desenham no seio das comunidades, onde emergem reiteradas medidas de exceção, que já pulsam no próprio Estado Democrático e que modelam a configuração de um Estado Penal. Da produção desmedida de leis penais rigorosas à ausência de interiorização normativa, assim se apresentam as sociedades sem lei, que caminham do super encarceramento às execuções sumárias extralegais. Assim, nota-se a expansão do Direito Penal como instrumento de controle social, funcionando como uma das engrenagens de um sistema que aprofunda as injustiças e desigualdades, e que, a fim de proteger os interesses dos elevados segmentos sociais, segrega, criminaliza e penaliza os indesejáveis do Mercado e os opositores. Nessa seara inscreve-se o Brasil, com uma inflação legislativa, de onde emergem novos tipos penais incriminadores, elevam-se os aprisionamentos, mesmo sem condenação, e irrompe a cisão com garantias ancoradas na Carta Magna (DUARTE e PEDRINHA, 2021).

Nesse diapasão, merece destaque a recente aprovação do Projeto de Lei "Anti-crime" (BARANDIER, 2019), monocraticamente elaborado, votado a toque de caixa, que se converteu na Lei 13.964/2019, que reformou o Código Penal Brasileiro e mais de uma dezena de leis infraconstitucionais, agravando sanções, redimensionando em mais dez anos a pena máxima aplicada, agora podendo chegar a 40 anos, restringindo e até inviabilizando o livramento condicional, alterando e dificultando a progressão de regime, além de enrijecer, ainda mais, o regime disciplinar diferenciado, de duvidosa constitucionalidade. Portanto, direitos fundamentais, já cristalizados e sedimentados na base principiológica, na supremacia da Constituição, nos julgados dos Tribunais e na jurisprudência da Corte, vêm sendo paulatinamente vilipendiados (PEDRINHA, 2019).

Mesmo com a falta de transparência e os dados ultrapassados apresentados, hoje, o número de apenados de que se tem notícia no Brasil, conforme pesquisas do Conselho Nacional de Justiça, ultrapassa os 812 mil internos. Todavia, os dados não foram publicizados oficialmente. Já o levantamento nacional de informações penitenciárias, onde constam do Infopen (sistema de dados informativos do Departamento Penitenciário Nacional), que apresenta os registros oficiais, os quais foram divulgados em março de 2020, referentes ao mês de dezembro de 2019. O quantitativo de pessoas privadas de liberdade no Brasil era de 755.274 e havia um déficit de 312.925 vagas, segundo relatório analítico (DEPEN-MJ, 2020). Contudo, para além dos alarmantes números, ainda que atrasados, a realidade, na concretude de sua operacionalidade, consegue ser ainda muito pior.

Nesse âmbito, cabe acompanhar a trajetória do crescimento vertiginoso de presos, nos últimos 25 anos, no país. No período 1995 a 2010, o Brasil manteve-se entre as cinquenta nações com maior população carcerária, a segunda maior variação na taxa de aprisionamento, com um crescimento na ordem de 136%. Apenas a Indonésia superou o país nesse quesito. Entretanto, aquela nação possuía uma taxa de aprisionamento de 66 presos para cada 100 mil habitantes, e uma população prisional de 167.163 pessoas, marco inferior às taxas brasileiras. Esses números impressionam, traduzindo friamente uma tragédia nacional. Revelam que o cárcere ainda é concebido como *prima ratio*, quando deveria ser rigorosamente o contrário (DEPEN-MJ, 2020).

O Brasil, em 2015, possuía a quarta maior população prisional do planeta, em números absolutos, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Posteriormente, em dezembro de 2019, os dados fornecidos pelo Infopen, referentes ao primeiro semestre, só revelaram a ampliação do contingente de detentos. De acordo com o Ministério de Justiça, havia 773.151 indivíduos confinados no país, em junho de 2019. Estes foram computados no levantamento baseado no somatório dos números dos internos localizados nos estabelecimentos penais, além de outras carceragens. Portanto, o Infopen 2019 aponta que o Brasil possui 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Caso sejam analisados separadamente, os internos custodiados apenas em unidades prisionais, ou seja, sem contar os que se

encontram confinados em delegacias, consistem em 758.676 (GOVERNO DO BRASIL, 2020).

Nessa direção, vale conferir no Infopen o exorbitante percentual de presos provisórios (sem uma condenação), o qual se manteve relativamente estável, em aproximadamente 33%. O crescimento da população carcerária, de 2017 para 2018, chegou a 2,97%. E já o do último semestre de 2018 para o primeiro semestre de 2019 foi de 3,89%. Todavia, não foi apenas o número de apenados que disparou. Nota-se que o déficit de vagas no sistema prisional brasileiro também se elevou de janeiro a junho de 2019. Isso ocorreu apesar da criação de 6.332 vagas no período. Em 2018, faltavam 289.522 vagas para atender a demanda existente. É alarmante perceber que, até junho de 2019, esse déficit subiu para 312.125 vagas no sistema penitenciário pátrio (GOVERNO DO BRASIL, 2020).

Cumprir destacar que os dados oficiais, demonstrados acima, evidenciam que vivemos uma hipertrofia do sistema prisional, em nítido processo de criminalização da pobreza, frente à contenção de políticas sociais. Trata-se da "Era do Grande Encarceramento" (SOUZA, 2018). Sabe-se que o aprisionamento produz nefastas consequências, intrínsecas à sua própria natureza precária, às condições subumanas que lhe são inerentes, desde o ambiente físico degradante, com insalubridade, fonte de contágio de doenças, ao psíquico, pela ruptura imposta de convívio familiar e afetivo, aviltamento da dignidade, deformação da personalidade, aniquilamento da identidade, embotamento dos sentidos, embrutecimento humano, lugar de prisionização, subcultura carcerária, espaço de sociabilidade forçada, epicentro de explosão de violência.

2 ORIGEM E CONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Hodiernamente, vivencia-se o crescente encarceramento em massa, com seus efeitos deletérios e ausência de resultados profícuos na redução da criminalidade, ao invés disso, a reprodução cíclica de mais criminalidade (BATISTA, 1997). Trata-se de uma crise em que se encontram imersos os modelos de resolução das lides, no âmbito da justiça criminal, desde que o Estado passou a confiscar o conflito, negando a participação dos atores sociais, que anteriormente o protagonizavam. Retirando,

ISSN: 2177-8337 - Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, v. 25, n. 51, mar./jun.2021, p.86-101

assim, a viabilidade de aproximação das partes, bem como perspectivas dialógicas de minimização das ofensas produzidas.

Nessa esteira, ascende, como cada vez mais necessária, a constituição de alternativas à hegemonia estatal no âmbito da gestão da conflitividade social. Almeja-se a ruptura com a sanha punitivista, de cunho retributivo, que visa impingir dor ao autor do desvio, e que nada oferece ao destinatário da agressão. Nesse rumo, demanda novas formas de interação subjetiva entre os envolvidos na lide, assentadas em outras respostas, de viés restaurador.

Assim, merece destaque, a elaboração de um novo modelo que entra em cena, a Justiça Restaurativa. Esta consubstancia-se como um paradigma de abordagem de contendas, que confere alternativas frente à crise de legitimidade que afeta o sistema penal. Ela nasce a partir de uma inovação, pois significa cisão com as antigas lentes de compreensão da sociedade e do sistema de justiça criminal, adotadas pelo Estado, verticais e autoritárias. Daí, o título conferido à obra, "*Trocando as lentes*", pelo autor que inaugura tais estudos nesta sede, Howard Zehr (2008). Consoante o mesmo, trata-se de um conceito ainda em construção, cuja origem teórica e empírica remonta às experiências na América do Norte, espreado-se pelos demais continentes, Europa, Oceania, América do Sul e África.

Neste estudo supracitado, Zehr denota que a Justiça Restaurativa compreende um paradigma oposto ao da Justiça Retributiva. Para esta última o crime configura uma violação em face do Estado, desenha-se enquanto ofensa à lei, e constitui culpa. Ao expor com originalidade sua filosofia, o autor aduz que, contrariamente ao modelo usual, a Justiça Restaurativa concebe o crime como uma violação de pessoas e relacionamentos (ZEHR, 2008, p. 170). Logo, para ele, ao invés de se definir a Justiça como retribuição, será concebida como reparação. Pois, se o delito é um ato lesivo, Justiça significa reparar a lesão e promover a cura (ZEHR, 2008, p. 260). Por conseguinte, nota-se que o delito gera um desequilíbrio, isso representa que o ofendido merece algo e que o ofensor deve algo. Daí, advirá a busca consensual de uma resposta restaurativa (MORGADO, 2018, p. 173).

Howard Zehr relata como o conceito e a filosofia da Justiça Restaurativa surgiram durante as décadas de 1970 e 1980, inicialmente nos Estados Unidos, por projetos piloto, e em seguida no Canadá. Advieram junto com a prática então chamada Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor (*Victim Offender Reconciliation Program – VORP*). Desde então, este programa foi modificado e novas práticas ascenderam, remodelando antigas metodologias, se desenhando e redesenhando, que ganharam, logo, o nome que foi cunhado: “restaurativas” (ZEHR, 2015, p. 59).

Nesse ínterim, merece atenção o fato de que a Justiça Restaurativa pretende ser orientada a partir da perspectiva das vítimas, mas sem perder de vista também a dimensão do ofensor, buscando estabelecer um contexto favorável à reconciliação, podendo até conduzi-las ao oferecimento e aceitação do perdão, embora estes não sejam pré-requisitos necessários ao modelo restaurativo. Funciona como uma bússola a orientar e não como um mapa marcado e traçado. Enfoca necessidades e papéis, ampliando o círculo das partes interessadas (ZEHR, 2015). Logo, a vítima ganha notoriedade e o ofensor atenção.

Vera Regina Pereira de Andrade, destaca que a Justiça Restaurativa não se trata de um modelo monolítico, mas plural, com diferenciações internas e de adaptação às especificidades locais participativo (ANDRADE, 2012, p. 334-336). Logo, utiliza processos restaurativos, que se traduzem na participação conjunta de vítima e autor, além de facilitador ou mediador, bem como possíveis membros da comunidade. Assim, alcança resultados restaurativos, que representam a devolução do conflito, antes confiscado pelo sistema penal tradicional estatal, às partes interessadas. Trata-se de um diferencial democrático.

3 FILOSOFIA E POSTULADOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa tem como filosofia a aposta em tendências de afastamento da repressão e de aproximação da reparação, no escopo de satisfazer a parte ofendida e contribuir para a conscientização da parte ofensora. Nesta feita, a Justiça Restaurativa investiu na criação e desenvolvimento de métodos específicos e técnicas particulares, que permanentemente estão em transição, aperfeiçoando-se,

em constante movimento, sendo lapidados para melhor se ajustarem às necessidades de cada caso, alcançando suas peculiaridades, na constituição dos chamados processos restaurativos, que contam até com a participação de mais pessoas da comunidade, imprescindíveis para o fomento dos trabalhos na formação dos intitulados círculos de apoio (TOURINHO, 2020).

A Justiça Restaurativa ancora-se na metodologia interdisciplinar, e não meramente multidisciplinar, uma vez que, para além da pluralidade de disciplinas deve haver interconexão dos diferentes campos do saber. Assim, tal abordagem visa uma melhor compreensão do ocorrido, na busca por soluções alternativas para a resolução do conflito, na interlocução dos saberes, quando se entrecruzam a Criminologia, a Política Criminal, o Direito, a Psicologia, a Psiquiatria, a Sociologia, a Antropologia, a Estatística, a Medicina e a Assistência Social, formando espaços de intercessão de conhecimentos, pelos pontos de convergência, pela reciprocidade, pela troca complementar de seus conteúdos, que enriquecem a perspectiva de compreensão e análise dos fatos sociais (PEDRINHA, 2020).

O modelo restaurativo aposta no ressarcimento, na restauração à condição anterior à ofensa, pois busca minimizar os danos provocados à vítima, através do estabelecimento de sua proximidade com o autor do delito, pela criação de um espaço de consenso, em contraponto ao espaço do conflito. Portanto, há um claro rompimento em face dos modelos rígidos anteriormente adotados. Nessa linha, a Justiça Restaurativa caracteriza-se pela cisão com a concepção punitivista e função retributiva da sanção penal, baseada na imposição de sofrimento ao autor. Porém, averigua a ofensa causada, no escopo de seu futuro ressarcimento (PEDRINHA, 2020).

Howard Zehr frisa ser imprescindível se levantar o dano causado, bem como as necessidades que lhe são subjacentes, das obrigações que resultam, através do engajamento ou participação que envolve as partes e pode significar o diálogo direto entre ambas. Nesse âmbito, requer que sejam sanados os danos sofridos pela vítima, bem como suas necessidades, e que seja atribuída ao ofensor a responsabilidade de correção, sendo todos envolvidos no processo restaurativo. Portanto, o “quem” e o “como” são importantes. Ou seja, as pessoas (vítima, ofensor e comunidade) e o modo como se constrói o envolvimento de interconexão na Justiça Restaurativa (respeito por ISSN: 2177-8337 - Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, v. 25, n. 51, mar./jun.2021, p.86-101

todos, focalizando danos e necessidades, abordando as obrigações, por práticas inclusivas e cooperativas). Nessa dimensão, o mal cometido precisa ser reconhecido frente à vítima, a equidade restaurada e as intenções futuras reorientadas (ZEHR, 2015, p. 40-63).

Nesse âmbito, Dotti (1998) ratifica que a vítima se coloca, na atualidade, como uma nova pedra angular, cujos desafios vêm sendo travados no campo do Direito Penal, para, sempre que possível, atendê-la com intuito reparador. Daí que, deve-se atentar para os direitos das vítimas, conforme adverte o saudoso mestre Alessandro Baratta (1999). Os anseios de ressarcimento evocados por parte da vítima devem se inscrever no epicentro da Justiça Restaurativa, na intenção de dirimir o conflito, produzindo a menor ofensividade ao autor do desvio, de modo a estabelecer satisfação em face do problema causado.

Pois, consoante os princípios e filosofia da Justiça Restaurativa, a vítima desempenha um papel ativo, de sujeito de direitos, oferecendo a oportunidade de tornar-se parceira no processo de comunicação, de participar diretamente do conflito que a atingiu, de reviver sua história, ao recontá-la sob o seu ponto de vista. Há ainda casos em que os tradicionais papéis se embaralham e ambas as partes são vítimas e ofensoras, de modo que o processo restaurativo pode transformar a situação, reconhecendo as necessidades e os direitos das vítimas, bem como também os seus deveres, possíveis responsabilidades e até coculpabilidades. Desse modo, pode-se visar à harmonia, ao reequilíbrio das relações, antes afetadas pelo delito, favorecendo a reparação à vítima, a reintegração de ambas as partes e maior estabilidade na comunidade e tranquilidade social (PRUDENTE, 2013, p. 83-90).

Nas lições de Howard Zehr, as vítimas contrapõem-se aos ofensores. Estes configuram os acionadores dos danos, que deverão ser responsabilizados. Já as vítimas consistem naquelas pessoas que foram prejudicadas, que precisam de uma especial atenção antes negligenciada, para se assegurar o guarnecimento de necessidades imperativas, como: acesso à informação; à fala sobre o ocorrido, no intuito de superar o trauma vivido, ao recontar a vivência do trauma; o empoderamento, uma vez que houve privação do controle da situação frente à sensação de impotência; identificação

das próprias necessidades, e por fim, a restituição patrimonial ou restauração de situação, pela vindicação (ZEHR, 2015, p. 23-31).

Nessa senda restaurativa, a vítima, e mesmo o transgressor, colocam-se ambos como partes interessadas primárias, seguidas de suas famílias, restando vizinhos, autoridades e comunidade como partes interessadas secundárias. Possuindo as partes interessadas primárias necessidades específicas e as partes interessadas secundárias necessidades coletivas. Sendo o dano das primeiras direto e o das segundas indireto. Imprimindo às primeiras respostas ativas e às segundas conferindo apoio. Pois, em síntese, na tipologia das práticas restaurativas, a vítima precisa da reparação, o transgressor da responsabilização e a reconciliação por parte da comunidade de assistência (MORGADO, 2018, p. 169-170).

Já segundo a Organização das Nações Unidas (1985), a vítima pode ser entendida como alguém que tenha sofrido um dano. Já o dano pode ser concebido como lesão física ou ainda como lesão psíquica. Os danos abrangem sofrimentos emocionais, psicológicos, físicos e patrimoniais. Tais danos produzem, muitas vezes, violações de direitos fundamentais. A vítima do dano pode ser imediata, quando recebe as consequências diretas do crime. Mas há outras vítimas, como a família da vítima imediata e mesmo a própria comunidade, já que indiretamente também absorvem os desdobramentos do delito. Logo, quando se menciona a vítima, pode-se tanto dirigir ao modo individual, como à maneira coletiva, de vitimização. Nas palavras de Alvino Augusto de Sá (2004, p. 13), a vitimização é um processo, que tem caráter de historicidade, em que as pessoas envolvidas desenvolvem uma relação de cumplicidade, complementaridade e alternância de papéis, com muitas formas de manifestação.

Entretanto, no quadro de danos sofridos, de violações aos direitos fundamentais, pode-se atribuir a categoria de vítima à múltiplas pessoas, em diferentes âmbitos, uma vez que não se trata de uma categoria fixa, hermética. A vitimização não é ontológica, precedente ou pré-constituída, mas sim relativa e situacional. Portanto, há mobilidade na construção e percepção da vítima, de acordo com o lugar em que se situa, em cada contexto específico, em decorrência do tempo-histórico (PEDRINHA, 2020). Todavia, na centralidade da vítima, resulta necessária

uma crítica acerca do excesso de semelhança estrutural e de linguagem jurídico-penal, que potencializa o risco de colonização das práticas restaurativas pelo sistema de justiça criminal tradicional, para ampliar-se (ACHUTTI, 2014, p. 226). Contudo, isso não invalida a relevância da Justiça Restaurativa na Contemporaneidade, que deve ascender.

4 A ASCENSÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA CONTEMPORANEIDADE

Cumprir destacar que, tramita no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 7.006/2006, o qual ambiciona instituir a Justiça Restaurativa no âmbito do Sistema de Justiça Criminal do país, bem como propõe o uso facultativo e complementar de procedimentos restaurativos em casos de crimes, frente às possíveis alterações nos diplomas Penais e Processuais Penais. No Código Penal com a adição de dois dispositivos, pela inserção de incisos no artigo 107 e 117. Já no Código Processual Penal com a criação do artigo 93 A, e iii, a inclusão do parágrafo 4º. ao artigo 10, a introdução dos artigos 556 a 562 no Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais Criminais a alteração do artigo 62 (MORGADO, 2018, p. 201).

A Justiça Restaurativa, pela Organização das Nações Unidas. Assim, o Conselho Social e Econômico da ONU, através da Resolução 2002/12, pelo "Programa de Justiça Restaurativa", que atribui centralidade à vítima, requer sua participação ativa, bem como a do infrator, e se for o caso, de membros da comunidade. A referida resolução consiste em relevante incentivo ao emprego de mecanismos restaurativos no cenário mundial (MORGADO, 2018, p. 172).

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria no. 16/2015, fixou doze diretrizes de gestão do órgão para o biênio 2015-2016, no intuito de "contribuir para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa". Bem como, em 2015, a Portaria nº 74/2015, ordenou um Grupo de Trabalho, composto por magistrados e integrantes do Conselho para desenvolver estudos, propostas e medidas, visando colaborar com a instituição de práticas restaurativas. Entre as metas do Judiciário em 2016, foi posta a necessidade de implementação de projetos com equipes capacitadas para implantação do modelo de Justiça Restaurativa. O CNJ aprovou ainda a Resolução

225/2016 sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

A Resolução nº 2000, de 2014, do Conselho Social e Econômico das Nações Unidas, intitulada "Princípios Básicos para a utilização de Programas Restaurativos em Matéria Criminal", buscou, perante Estados-Membros, organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, perante ainda ao Escritório das Nações Unidas de Prevenção do Crime e de Programa de Justiça Criminal, a utilização de programas de justiça restaurativa como novo instrumento de solução de conflitos.

No Brasil, adveio o Decreto nº 7.037, de 2009, o qual estimula novas formas de tratamento de conflitos, a exemplo das práticas restaurativas. Em seguida, a Lei nº 12.594, de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas à adolescente que pratique ato infracional, determina que a execução das medidas socioeducativas reger-se-á pela prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas.

Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 13.140, de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Ademais, a Lei nº 13.105, de 2015, alterou o Novo Código de Processo Civil, expressamente adotando práticas consensuais de resolução de conflitos, dando ênfase à mediação com relação a questões inseridas no âmbito privado.

Por fim, surgiu a Resolução nº 225, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, disciplinando normas atinentes à implementação do programa de solução de conflitos, voltadas aos tribunais de justiça. Com escopo na Resolução nº 225/2016 do CNJ, a justiça restaurativa corresponde a um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, constituindo uma nova forma de solução de conflitos. Logo, trata-se de um modelo baseado na participação do ofensor e, se for possível, da vítima, contando, ainda, com a colaboração de suas famílias, dos

demais envolvidos no fato danoso, bem como dos membros da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo evento danoso (CNJ/BRASIL, 2016).

Com base na supracitada Resolução, a justiça restaurativa ancora-se na via reparatoria, é voluntária e será coordenada pelos facilitadores da justiça restaurativa, agentes capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais. A proposta apresentada orienta-se a partir de uma perspectiva político-criminal minimalista. Nesse sentido, entre outras medidas, é marcada pela não utilização da ação penal a serviço de interesses privados, mesmo quando lastreados na motivação particular da vítima, ratificando a imposição penal como fruto, exclusivamente, do interesse público. Ademais, enaltece a tendência à diminuição da utilização da pena privativa de liberdade, destacando a frequente ofensa ao princípio da humanidade (CNJ, 2016).

Com o referido fundamento, são apresentadas medidas substitutivas ao cárcere enquanto pena, bem como alternativas ao próprio sistema penal, em que se destaca a composição dos danos. Todavia, os benefícios se restringem, ainda, aos crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e às infrações penais de menor potencial ofensivo, de modo que o regramento da justiça restaurativa poderá se ampliar, de maneira ainda mais significativa, pela composição e reparação de danos. Há projetos de lei sobre a matéria, que disciplina a prática da justiça restaurativa não somente no âmbito das infrações de menor potencial ofensivo ou que não envolvam violência e grave ameaça à pessoa, podendo acarretar a extinção da punibilidade; como também nas demais infrações penais, figurando causa de diminuição de pena em até 8 anos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, o super encarceramento tornou-se a regra. A prisão degrada, avilta e degenera. A operacionalidade real do sistema de justiça criminal é marcada pela violência, seletividade e arbitrariedade, fundada na interferência de grupos dominantes, pautada na naturalização do delito e no castigo aflitivo impingido ao ofensor. Daí, a necessidade de modelos alternativos, novos paradigmas, com o cuidado de que não sejam apropriados e instrumentalizados por esse sistema tradicional. Nessa

linha, a Justiça Restaurativa delinea tais perspectivas, com a participação direta e voluntária de ofendidos, ofensores e membros da comunidade, com vistas à redução substancial da reincidência, do desejo de vingança das vítimas aos agressores, rumo ao reestabelecimento da relação rompida e da posterior satisfação das partes.

Portanto, no âmbito das políticas criminais, cada vez mais, eleva-se a importância da Justiça Restaurativa, ao se almejar um espaço dialógico. Pois, há ruptura com a ótica do mero castigo, uma vez que, verdadeiramente, busca-se a reparação. Evoca-se o espaço do consenso, na administração das contendas. Daí, a relevância da aproximação entre o autor da infração penal e a vítima, com uso do princípio da autonomia da vontade, através de soluções mais rápidas, socializantes, sem o caráter retributivo, através de alternativas às penas privativas de liberdade.

Logo, deve-se tentar reduzir o sofrimento da vítima, desvendando os seus reais interesses. Daí, a importância de se substituir o binômio: Infrator-Estado, pelo trinômio: Ofensor-Vítima-Comunidade. Nesse sentido, prima-se pelo reencontro da vítima com o infrator, através do estreitamento dos seus laços, na tentativa de resolução do impasse e do mal-estar. Posto que figura a necessidade de diversificação de programas compensatórios, que visem a sanar as angústias geradas, a fim de garantir a tranquilidade social.

Nesse ínterim, deve-se fortalecer a participação da comunidade, que tem muito a ajudar. Pois, necessita-se de uma forma de prevenção social situacionista e comunitária, que promova os direitos humanos. A retirada do foco do autor e do espaço da punição, no deslocamento para a centralidade na vítima, quando compreendida conectada aos direitos humanos, assegura a reparação de danos, a restituição, a compensação, além da assistência médica, psicológica e jurídica.

Adverte-se acerca da urgente necessidade de novas respostas para a gestão dos conflitos. Nesse rumo, salienta como a Justiça Restaurativa viabiliza a escuta da vítima em prol do atendimento de suas necessidades. Denota como a Justiça Restaurativa almeja, de maneira criativa e inventiva, restaurar relações intersubjetivas e comunitárias afetadas pelo desvio, no âmbito de uma justiça comunitária, que não se coloca nos marcos da institucionalização vertical do Estado. Logo, aposta na ruptura

com a dor, que impregna os sistemas penais tradicionais. Ratifica a importância do legado cultural de transformação paradigmática do cenário punitivo, para o integrativo. Eleva a relevância de desafiadora mudança, em especial do papel dos atores sociais, da vítima, do ofensor e em segundo plano, da sociedade.

Por derradeiro, no campo da Justiça Restaurativa, ressurgem a importância da aproximação das partes do conflito, especialmente, segundo as lentes da alteridade e fraternidade. Acerca da alteridade frisa a significância de cada um a partir da proximidade que possui com o outro, na ruptura com as opressões, através da formação de uma conscientização ética, que se dá desde a escuta do outro, da súplica, da dor. Já em face da fraternidade, que hoje se conecta com a solidariedade, desenhasse uma dimensão pautada em laços horizontais entre as pessoas, responsáveis umas pela ajuda às outras, com o Estado a guarnecer, através de políticas públicas de bem-estar social.

Por derradeiro, a Justiça Restaurativa inscreve-se no cenário atual na busca de redução dos conflitos sociais e na garantia do marco da base principiológica, da supremacia da Constituição e da defesa dos Direitos Fundamentais. Logo, prioriza ao invés do binômio crime e pena; a conexão do binômio integração e responsabilização, com e pelo outro. É nesse marco que se desenha a concepção e efetividade da Justiça Restaurativa, restauradora de subjetividades, abolidora de traumas e asseguradora da Dignidade Humana.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Coleção Pensamento Criminológico. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARANDIER, Marcio (Org.). *Lei Anti-Crime: estudo do IAB sobre os projetos de Lei 38/2019, 881/2019 e 882/2019*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

PEDRINHA, Roberta Duboc; DUARTE, Sérgio. *Abuso de Autoridade em Tempos de Fissura Democrática: uma abordagem político-criminal e dogmática da Lei 13.869/2019*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

PEDRINHA, Roberta Duboc; SOUZA, Taiguara Líbano Soares e; ALMEIDA, Edson Amaral de. Reforma Penal Penitenciária - do Modelo Correccionalista ao Modelo Atuarial: uma Análise Crítico-Criminológica da Execução Penal no Anteprojeto de Lei Anticrime. *In: LEMOS, Bruno Espiñeira; GONÇALVES, Carlos Eduardo; QUINTIERI, Víctor Minervino (org.). Comentários Críticos às Principais Propostas de Reformas Penais Brasileiras*. Belo Horizonte: D' Plácido, 2019.

PEDRINHA, Roberta Duboc. No espaço do cárcere e para além dele: a sociedade do trabalho abstrato, a dimensão do tempo e a re(produção) de excluídos. *In: Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

PEDRINHA, Roberta Duboc. Justiça Restaurativa: estudos sobre a contribuição da vitimologia. *In: Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos: Caminhos para uma Proposta Humanizada*. Org.: Andréa Tourinho. São Paulo: Max Limonad, 2020.

PRUDENTE, Neemias Moretti. *Justiça restaurativa: marco teórico, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos*. Maringá: Bookess, 2013.

SÁ, Alvinio Augusto de. Algumas considerações psicológicas sobre a vítima e a vitimização. *In: SÉGUIN, Elida (org.). Vitimologia no Terceiro Milênio*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOUZA, Taiguara Libano Soares e. *A Era do Grande Encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

SOUZA, Taiguara Líbano Soares e; PEDRINHA, Roberta Duboc; SILVA, Bruno Joviniano. Panorama Contemporâneo da Política Criminal do Sistema Penitenciário Brasileiro pela Ótica das Regiões Norte e Nordeste: Segregação Seletiva e Desigualdade Social. *In: PEDRINHA, Roberta Duboc; DORNELLES, João Ricardo; GRAZIANO, Sérgio (org.). Política Criminal na Pós-Democracia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

TOURINHO, Andrea. Reflexões sobre a Justiça Restaurativa. *In: TOURINHO, Andrea (org.). Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos: Caminhos para uma Proposta Humanizada*. São Paulo: Max Limonad, 2020.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa: teoria e prática*. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2015.